



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600228-45.2024.6.21.0048 - Recurso Eleitoral

Procedência: 048ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Recorrente: ELEICAO 2024 - GIOVANE KLIPPEL - VEREADOR

Relator: DES. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE EXCESSO DE AUTOFINANCIAMENTO, DOAÇÃO DE VALORES EM ESPÉCIE E IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. APRESENTAÇÃO NA FASE RECURSAL DE CHEQUES CRUZADOS NOMINAIS AO PRESTADOR DO SERVIÇO QUE AFASTAM A IRREGULARIDADE CORRESPONDENTE. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOUREIRO NACIONAL.

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por GIOVANE KLIPPEL, diplomado suplente ao cargo de vereadora de Cambará do Sul na Eleição 2024, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

ISTO POSTO, considerando a gravidade das irregularidades apresentadas, julgo DESAPROVADAS as contas do candidato a vereador GIOVANE KLIPPEL, referente às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE 23.607/2019, ante os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fundamentos declinados.

Determino ainda que o candidato providencie a devolução do valor de R\$ 4.517,85 (quatro mil quinhentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, relativo à omissão de gastos, extrapolação do limite de gastos de campanha e irregularidades na aplicação dos recursos provenientes do FEFC, em desconformidade com a legislação da prestação de contas.

Por fim, aplico multa ao prestador no valor de R\$ 548,42 (quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 100% do que excedeu o limite de gastos estabelecido no artigo 6º da norma regente.

A prestação de contas foi desaprovada, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de primeiro grau (ID 45982313), em razão de irregularidades apontadas pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45982311), nos termos da fundamentação da sentença (ID 45982315):

(...) 1. Recursos de Origem Não Identificada: (...)

No caso, o candidato recebeu a doação de R\$ 1.296,93, por depósito em dinheiro efetuado pelo próprio candidato, desatendendo ao art. 21, §§ 1º e 2º, da Res. TSE nº 23.604/00.

O modo como ingressou o recurso impede a comprovação da efetiva origem deste, caracterizando a irregularidade. (...)

2. Extrapolação do limite de gastos de campanha:

No exame das contas, foi apontada extrapolação do limite de autofinanciamento. O candidato doou recursos para a própria campanha em um total de R\$ 2.146,93 (dois mil quatrocentos e quarenta e seus reais e noventa e três centavos), superando em R\$ 548,42 (quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos) o limite de autofinanciamento para o cargo de vereador que é de R\$ 1.598,51 (mil quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), conforme o artigo 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019: (...)

3. Irregularidades nas despesas realizadas com Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

No que tange irregularidade apontada, a fim de evitar tautologia, transcrevo o disposto no parecer conclusivo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relação às inconsistências apontadas nos itens 1.8 e 1.9, quanto à divergência entre a movimentação financeira declarada na prestação de contas e os registros bancários apresentados, a defesa esclarece que o valor total de R\$ 3.000,00 referente à contratação do prestador de serviços Andrino da Silva Córdova, responsável por atividades de cabo eleitoral, militância e mobilização de rua, foi pago em cheque em três parcelas:

R\$ 1.172,50, em 02/10/2024, com recursos do FEFC; R\$ 327,50, em 02/10/2024, com outros recursos; R\$ 1.500,00, em 19/09/2024, também com recursos do FEFC. (...)

(...)

Pois bem. Os recursos do FEFC empregados na campanha devem observância ao disposto no art. 38 da Resol. TSE nº 23.607/2019, que exige pagamento mediante cheque nominal e cruzado, a fim de que se possa conhecer, de fato, o destino da verba e a identidade do beneficiário da quantia.

Assim, foram identificadas inconsistências nas despesas pagas com recursos FEFC, contrariando o que dispõem os arts. 35, 38, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Veja-se que o uso de recursos públicos determina a ampla possibilidade de controle por parte da população e da Justiça Eleitoral, o que foi impedido por parte do prestador de contas ao não incluir todos os documentos para comprovação dos seus gastos com recursos públicos de forma correta e precisa.

Trata-se, portanto, de irregularidade grave que compromete a lisura das contas e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, motivo pelo qual o recolhimento da quantia considerada irregular ao Tesouro Nacional, no montante de R\$ 2.672,50, é medida que se impõe.

Por fim, considerando que o total de recursos financeiros movimentados na campanha do candidato foi de R\$ 5.456,43 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos) e que as irregularidades subsistentes na soma de R\$ 4.517,85 correspondem a mais de 10% de tal montante, o que compromete a confiabilidade das contas, entendo que não se enquadra no parâmetro de aplicação dos princípios de razoabilidade e de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proporcionalidade para aprovar com ressalvas as contas.

Ainda, necessária a imposição da multa prevista no art. 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, a qual fixo no valor de 100% (cem por cento) da quantia em excesso, isto é, R\$ 548,42 (quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos).

No recurso (ID 45982319), o candidato pede a reforma da sentença para que as contas sejam aprovadas “ainda que com ressalvas”. Em suas razões, alega que agiu de boa-fé; que as falhas possuem natureza formal, sem comprometer a transparência e confiabilidade das contas; e que a jurisprudência admite a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas. O recorrente juntou documentação (ID 45982321).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **merece parcial provimento**, porquanto os **cheques nominais ao prestador do serviço**, Andrino da Silva Cordoba, e **cruzados** apresentados na fase recursal (ID n. 45982321), **afastam a irregularidade** na comprovação da aplicação de recursos do FEFC descritas no item 3 da sentença, que totalizaram R\$ 2.672,50.

Por outro lado, acerca do **recebimento de recursos de origem não identificada**, na regulamentação do TSE que disciplina as prestações de contas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Res. 23.607/2019) há dispositivo específico sobre a **doações** no qual se prevê que estas **somente podem ser realizadas por meios específicos, que não contemplam a possibilidade de depósito em dinheiro:**

“Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que a doadora ou o doador é proprietária(o) do bem ou é a(o) responsável direto pela prestação de serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

IV – Pix. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

Essa disciplina se destina a conferir transparência à movimentação dos recursos arrecadados e **rastreabilidade à origem e destinação desses valores**. Os **depósitos de dinheiro em espécie**, como no caso concreto, pelo contrário, **dificultam o controle e a fiscalização sobre as receitas e despesas**. A mera identificação do depositante não suficiente para sanar essa irregularidade, já que permanece a dúvida acerca da origem dos valores.

Além disso, ficou comprovada a **extrapolação do limite de autofinanciamento**. O recorrente argumenta que agiu de boa-fé. Entretanto, a irregularidade em questão é **insanável**, porquanto a **previsão legal** que fixa o teto de gastos com recursos próprios possui **observância obrigatória e tem por consequência a aplicação de multa**, nos termos do que dispõe o art. 23, §3º, da Lei das Eleições:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (...)

§ 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

Nesse sentido, tem decidido esse TRE-RS:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. MULTA. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. IRRELEVÂNCIA. ALTO PERCENTUAL DA IRREGULARIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3.1. O art. 23, § 2º-A, da Lei das Eleições estabelece o limite de autofinanciamento em 10% do teto de gastos fixado para o cargo disputado. No caso, a candidata extrapolou esse limite, infringindo **norma de observância obrigatória**. 3.2. **A sanção aplicada é objetiva, não exigindo dolo ou intenção de fraude para sua incidência. A observância dos limites de financiamento busca garantir a equidade entre os candidatos.**(...) Tese de julgamento: “A extrapolação do limite legal de autofinanciamento, independentemente da ausência de dolo, tem **como consequência objetiva a aplicação de multa**, não sendo suficiente o recolhimento antecipado para afastar a irregularidade.” (TRE-RS. REI 060057042/RS, Rel. Des. Mário Crespo Brum, Acórdão de 21/03/2025, Publicado no DJE 55, data 26/03/2025 - *grifos acrescidos*);

Sob a perspectiva da proporcionalidade e razoabilidade, impõe-se considerar que se trata de eleição para o cargo de vereador em município de pequeno (Cambará do Sul possui cerca de 6 mil [habitantes](#)), em que um pequeno desequilíbrio financeiro pode ter impacto significativo na disputa, influenciando de maneira desproporcional o resultado do pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse contexto, **merece parcial acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional para redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional o relativo à irregularidade sanada com a apresentação dos cheques cruzados (R\$ 2.672,50).

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial** provimento do recurso para que, mantida a **desaprovação das contas e multa aplicada, seja reduzido o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional ao montante de R\$ 1.845,35.**

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica.*

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN